



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

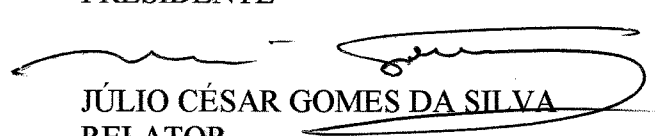
PROCESSO Nº. : 10768/024.790/94-81
RECURSO Nº. : 08.074
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS MONASSA BESSIL
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.851

RECURSO DE OFÍCIO - Depósitos Bancários, por si só , não se caracterizam como rendimentos, mormente quando comprovado beneficiário do depósito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/024.790/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.851
RECURSO Nº. : 08.074
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS MONASSA BESSIL

RELATÓRIO

O presente processo de Auto de Infração no valor de 12.828.350,41 UFIR, por omissão de rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Niterói e da firma Pedágio Comércio e Diversões Ltda, com base nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 7º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88. art. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90 e arts. 4º e 5º parágrafo único da Lei nº 8.383/91, e omissão de rendimentos evidenciada em depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 39, V, do RIR/80 e art. 6º, parágrafo 5º, de Lei nº 8.021/90.

Em impugnação tempestiva, o Contribuinte alega em síntese que:

- a) a fiscalização baseando-se em duas Dirfs dos exercícios de 1990 e 1992, apura os rendimentos tributados mas o faz também em relação aos de 1991 e 1993, com base em mera presunção o que é vedado por lei;
- b) sem os Dirfs, não justifica o lançamento, principalmente por ser a fonte pagadora uma entidade pública, além do que é próprio autuante que afirma que tais rendimentos por si só não gerariam imposto;
- c) com relação aos rendimentos derivados da sociedade Pedágio Com. e Diversões Ltda, nas declarações dos exercícios de 1990 a 1992, é evidente a bi-tributação uma vez que o art. 397 do RIR/80, foi revogado pela Lei nº 7.450/85, que permite, expressamente a opção pela tributação de fonte, nas empresas que paguem imposto com base no lucro presumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/024.790/94-81

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.851

d) quando a tributação sobre depósitos bancários (e nenhum outro elementos foi articulado) tal prática sempre repudiada na justiça, veio a ser reprovada pelo Dec. Lei nº 2.471/81, que determinou o cancelamento de autos que tais;

e) mesmo admitindo-se que a lei nº 8.021 de 12/04/90, autorizou a tributação incidente sobre os créditos bancários, nem mesmo aí estaria correta a tributação, pois sua vigência teria início em 01/01/91, não lançado os anos base de 1989 e 1990;

f) depósito bancário, não é renda, não faz prova de renda e nem é objeto de incidência tributária;

g) que houve erro no enquadramento legal porque, na hipótese dos autos não existe o pressuposto de aplicação de norma legal, o método e o critério de arbitramento não estão de acordo com a lei;

h) a lei só admite a incidência sobre a renda presumida com base no sinal exterior de riqueza que, segundo a própria lei, é a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível;

i) não foi utilizado a forma de arbitramento mais favorável ao Contribuinte como determina a lei;

j) além do mais, grande parte dos créditos bancários não pertenciam ao Contribuinte mas sim ao G.R.E.S. Unidos do Viradouro, do qual era diretor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/024.790/94-81

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.851

k) é ilegal e inaplicável a TRD como taxa de juros conforme decisão do S.T.F., anteriormente a vigência da Lei nº 8.218/91;

l) a lei ampara o lançamento tem que estar em vigência na data da ocorrência do fato gerados.

O Contribuinte entra com nova petição, juntando os estatutos do G.R.E.S. Unidos do Viradouro, que autoriza seu presidente movimentar contas bancárias em seu próprio nome ou no da escola e a ata da assembléia que lhe deu poderes para tal.

A decisão monocrática de fls. 396/424, julga a ação fiscal procedente em parte, sob os seguintes fundamentos:

a) quanto a omissão dos rendimentos auferidos na Câmara Municipal de Niterói, o Contribuinte questiona somente o critério da apuração, admitindo assim o recebimento das quantias levadas a tributação;

b) quanto ao rendimento decorrente de distribuição de lucros da Pedágio, que o Contribuinte pretende seja de tributação exclusiva, não o é em face do art. 7º da Lei nº 7.713/88 e da I.N. nº 49/89 que não enquadra o lucro distribuído com aqueles submetidos a tributação exclusiva;

c) quanto a omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários, procede a tributação porque o Contribuinte não comprovou sua origem apesar de intimado e que o cancelamento desta tributação pelo D.L. nº 2.471/88 se referem a débitos já constituídos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/024.790/94-81

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.851

d) que foram excluídos da base de cálculo os cheques nominativos ao G.R.E.S. Unidos do Viradouro;

e) que está correta a aplicação da TRD, pois de acordo com os dispositivos legais citados.

Frente a decisão que beneficiou o Contribuinte, o Sr. Delegado recorre de ofício a este Conselho, destacando deste processo a parte do lançamento que julgou procedente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/024.790/94-81

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.851

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Trata-se este processo de recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita de Julgamento do Rio de Janeiro, uma vez que a parte julgada procedente ultrapassou o limite de 150.000 UFIR.

Não há o que se contestar na decisão monocrática uma vez comprovado que o valor dos depósitos abatidos da base de cálculo foram devidamente comprovados através de cheques nominativos em que o Contribuinte não era o beneficiário.

Por tais razões, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA